



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900437/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.157 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MIRVI BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EXIGÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DE PERÍODOS ANTERIORES. FUNDAMENTO NORMATIVO À ÉPOCA.

No período de apuração em que for encaminhado o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado. (art. 15, Instrução Normativa n.º 210/2002)

ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO.

O PER foi preenchido equivocadamente por tentar aproveitar créditos de períodos anteriores que já haviam sido objeto de pedido de ressarcimento anterior, sem o devido e necessário estorno em sua escrita fiscal e contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos, sendo substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2004 que foi reconhecido em parte pelo Despacho Decisório Eletrônico vez que foi constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao pleiteado (e-fl. 46)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento acumulados no trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD do trimestrecalendário a que se refere o crédito utilizado na DCOMP, em face da inexistência do saldo credor de período anterior indicado no PGD inicialmente utilizado para abater os débitos escriturados no trimestre em análise Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 551)

Intimada desta decisão em 14/02/2014 (e-fl. 562), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/03/2014 (e-fls. 564 e ss.) alegando, em síntese: (i) a ausência de fundamento legal ou normativo da r. decisão recorrida para afirmar que o contribuinte não tinha saldo a compensar vez que os saldos credores de trimestres anteriores não é considerado passível de ressarcimento; (ii) os julgadores não analisaram os documentos anexados aos autos para afirmar que o saldo credor dos períodos anteriores seria igual a zero. Sustenta que teria cometido um erro no preenchimento do PER/DCOMP, mas que o crédito estaria respaldado na documentação suporte apresentada (livro de IPI, memorial de cálculo da conta corrente), sustentando a aplicação do princípio da verdade material.

Em seguida, os autos foram direcionados a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.157 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.900437/2011-17

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como se depreende do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, anexo ao Despacho Decisório eletrônico (e-fl. 47), o saldo credor de períodos anteriores na primeira quinzena de julho/2004 foi reduzido a zero pela fiscalização, ao contrário do que foi indicado no pedido de ressarcimento pelo sujeito passivo, que indicava um valor de saldo de períodos anteriores de R\$ 148.965,84 (e-fl. 4):

- **Despacho decisório (e-fl. 47)**

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1ª Qui, Jul/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	38.564,99	35.730,75	0,00	2.834,24	2.834,24	0,00
2ª Qui, Jul/2004	0,00	2.834,24	2.834,24	0,00	36.019,47	693,15	0,00	38.160,56	38.160,56	0,00
1ª Qui, Ago/2004	0,00	38.160,56	38.160,56	0,00	16.089,07	0,00	0,00	54.249,63	54.249,63	0,00
2ª Qui, Ago/2004	0,00	54.249,63	54.249,63	22,38	75.666,21	36.011,24	0,00	93.926,98	93.926,98	0,00
1ª Qui, Set/2004	0,00	93.926,98	93.926,98	0,00	19.223,58	18.591,37	0,00	94.559,19	94.559,19	0,00
2ª Qui, Set/2004	0,00	94.559,19	94.559,19	0,00	12.319,32	18.591,37	0,00	88.287,14	88.287,14	0,00

- **Pedido de Ressarcimento (e-fl. 4)**

Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas

1ª Quinzena/Julho/2004

CFOP: 1.101	
Base de Cálculo	105.335,37
IPI Creditado	5.266,77
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	0,00
CFOP: 1.125	
Base de Cálculo	51.171,25
IPI Creditado	7.675,69
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	144.959,75
CFOP: 2.101	
Base de Cálculo	512.450,80
IPI Creditado	25.622,53
Isentas ou Não Tributadas	0,00
Outras	0,00

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	38.564,99
Por Entradas do Mercado Externo	0,00
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	0,00
Outros Créditos	0,00
Saldo Credor no Período Anterior	148.965,84
Crédito Total	187.530,83

As demais informações constantes do despacho decisório coincidem com aquelas constantes do pedido formulado pelo sujeito passivo, sendo evidente que essa foi a razão pela qual o saldo credor passível de ressarcimento foi inferior ao pleiteado: consideração pelo sujeito passivo, no período de apuração, de saldos credores de períodos anteriores.

Foi o que a r. decisão recorrida esclareceu ao sujeito passivo quando negou provimento à alegação do sujeito passivo, trazida naquela oportunidade, de nulidade do despacho decisório, bem como no mérito. Como indica a r. decisão recorrida:

Da análise do detalhamento do crédito [fl. 47] que acompanha e integra o despacho decisório nota-se, no demonstrativo de créditos e débitos, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou da apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores [de débitos e créditos] refletem aquelas informações prestadas pelo contribuinte no PERDCOMP. Verifica-se, ainda, que o valor pleiteado resulta do somatório dos créditos ressarcíveis, sem dedução dos débitos do IPI incidentes na saída do estabelecimento. Tal situação revela que os débitos escriturados no período foram originalmente amortizados por saldo credor originário de período anterior, quando do preenchimento do PGD PERDCOMP pelo contribuinte. Referido saldo, no entanto, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], **considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, é igual a zero2, resultando, daí, a redução do saldo credor do trimestre em análise em montante exatamente igual ao valor dos débitos escriturados [deduzidos dos créditos não ressarcíveis].** A presente situação será melhor detalhada mais à frente no presente voto, na análise de mérito.

Portanto, a disponibilização à interessada [mediante registro de tal informação no despacho decisório, como visto] do detalhamento do crédito [parte integrante do despacho decisório] lhe possibilitou, sim, identificar o motivo da insuficiência do saldo credor pleiteado para compensar integralmente o débito indicado na(s) DCOMP(s). Bastava comparar o resultado do processamento explicitado no Detalhamento do Crédito com as informações originais consignadas nos PERDCOMP transmitidos. Revela-se, assim, a total improcedência da alegação de falta de fundamentação e comprovação ou explicitação da motivação do despacho decisório e de prejuízos ao exercício do direito à ampla defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade arguída.

Quanto ao mérito, é de se mencionar que, conforme já indicado em item precedente deste voto, **a motivação da homologação parcial da DCOMP, resultou, conforme se depreende da análise do Detalhamento do Crédito em contraposição às informações consignadas no PER/DCOMP transmitido, da redução do saldo credor advindo de período anterior.** Referido saldo credor de período anterior, após o processamento da DCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], **considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, foi reduzido de R\$ 148.965,84 [valor informado no PER, fl. 4] para R\$ 0,00 [Detalhamento do Crédito, fl. 47].** Tal situação resultou na necessidade de utilização de parte dos créditos escriturados no trimestre em análise [da ordem de R\$ 197.882,64, igual ao valor pleiteado] para amortização de parte dos débitos escriturados no período [do montante de R\$ 109.617,88, R\$22,38 foram amortizados pelos créditos não ressarcíveis e o restante, R\$ 109.595,50, pelos créditos ressarcíveis], e, conseqüentemente, na diminuição, em igual proporção, do saldo credor passível de ressarcimento no trimestre em análise indicado no PER [fl. 3]. Resumindo: R\$ 197.882,64 menos [R\$ 109.617,88 menos R\$ 22,38] igual R\$ 88.287,14. **Ressalte-se que, no PGD PERDCOMP os débitos escriturados no período haviam sido integralmente amortizados pelo saldo credor do período anterior, razão por que todo o montante do crédito escriturado**

no trimestre fora apontado no PGD como saldo credor passível de ressarcimento a ser utilizado na DCOMP, situação esta que, como visto e será melhor detalhado a seguir, no presente voto, não se confirmou depois do processamento das DCOMPs de trimestres de apuração anteriores ao presente. (e-fls. 554/555 - grifei)

Para evidenciar a validade da redução a zero do valor do saldo credor de períodos anteriores, o julgador *a quo* ainda anexou aos presentes autos cópias dos despachos decisórios proferidos quanto a pedidos de ressarcimento anteriores (e-fls. 544/550), elucidando que no 3º trimestre de 2004, inexistia saldo credor de períodos anteriores, já integralmente consumidos, razão pela qual a informação constante do PER estava equivocada (informação do valor de saldo de períodos anteriores de R\$ 148.965.04):

Observando-se os PER/DCOMP desde o primeiro trimestre de utilização observa-se:

- Nos PGD do 3º e 4º trimestres/2003 o contribuinte informou Saldo Credor de Período Anterior [doravante denominado SCPA] igual a zero; da mesma forma assim considerou o SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação; os Saldos Credores dos referidos trimestres solicitado/utilizado foi reconhecido/certificado e a(s) DCOMP(s) a ele vinculadas homologadas;
- Entretanto, no PGD do 1º Trimestre/2004 [nº 07156.35345.270407.1.1.012503] o contribuinte informou SCPA igual a R\$29.315,40, valor esse igual ao Saldo Credor apurado ao final do 4º trimestre/2003 e integralmente utilizado via ressarcimento/compensação;
- **Tal forma de proceder do contribuinte também ocorreu no PGD do 2º Trimestre/2004 [nº 19913.23316.280407.1.1.010520, onde informou SCPA igual a R\$ 74.393,42, igual ao saldo credor indicado no PGD do PER do 1º Trimestre/2004 que, como visto, já estava majorado em R\$ 29.315,40 pelo SCPA informado no PGD do 1º trimestre/2004] e, também, no PGD do 3º Trimestre/2004 [nº 18537.41011.280407.1.1.012114, no qual foi informado SCPA igual a R\$ 148.965,84, igual ao saldo credor indicado no PGD do PER do 2º trimestre/2004, que, conforme mencionado, já estava majorado pelos saldos credores advindos de períodos anteriores que já haviam sido integralmente utilizados mediante transmissão de PER/DCOMP].**

A correção dos saldos do RAIPI PGD [que deverá refletir a escrituração do RAIPI livro fiscal] se dá, mediante disponibilização, no PGD PER/DCOMP, da ficha de Ajuste do RAIPI, na qual o contribuinte deverá informar o estorno dos ressarcimentos dos saldos dos trimestres anteriores já utilizados mediante ressarcimento/compensação, independentemente da data de transmissão das referidas DCOMPs. Tal situação possibilita a apuração do real saldo do livro RAIPI [partindo-se dos valores informados pelo contribuinte quando do preenchimento do PGD, frise-se] disponível para utilização do trimestre de referência.

Ocorre que o contribuinte não informou na Ficha de Ajuste do RAIPI do PGD o estorno dos ressarcimentos dos saldos dos trimestres anteriores já utilizados, levando o programa a apresentar saldo credor passível de ressarcimento maior que o saldo real disponível no trimestre de referência. Esclareça-se que o programa apura os valores partindo dos dados informados pelo próprio contribuinte, de modo que, se a entrada de dados é falha, o resultado apontado também será falho. (e-fls. 555/556 - grifei)

Em seu Recurso Voluntário, a empresa alega, primeiramente, que teria procedido em conformidade com a orientação normativa vigente à época dos fatos geradores para formular seu pedido de ressarcimento (Instrução Normativa n.º 210/2002), que caberia ser integralmente reconhecido.

Contudo, mesmo naquela época, em exigência ainda hoje reiterada¹, exigia-se do sujeito passivo o estorno dos valores de créditos que foram objeto de pedido de ressarcimento anteriores, o que não foi feito pelo sujeito passivo. É o que se depreende do art. 15 da Instrução Normativa n.º 210/2002:

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o " Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI" , bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, **o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.** (grifei)

Assim, ao contrário do que pretende aduzir a Recorrente, a r. decisão recorrida possui, sim, fundamento normativo, sendo vedada a pretensão do sujeito passivo de aproveitar o crédito em duplicidade: tanto em períodos anteriores, nos quais o valor do saldo credor foi solicitado em pedido de ressarcimento e não estornado, tanto no presente PER.

A Recorrente sustenta ainda que teria cometido um erro no preenchimento do PER/DCOMP, que estaria elucidado pela documentação anexada aos presentes autos. Contudo, não identifica de forma clara qual equívoco que entende ter cometido e como ele poderia ter reflexo em seu crédito solicitado.

Cumprе esclarecer que, como bem pontuado pela r. decisão recorrida e ao contrário do que aduz a Recorrente, o erro por ela cometido no PER foi a tentativa de aproveitamento de créditos de períodos anteriores que já haviam sido objeto de pedido de ressarcimento, sem o devido e necessário estorno em sua escrita. E os documentos trazidos aos autos pela Recorrente não evidenciam, de qualquer forma, que o entendimento da fiscalização, referendado e elucidado pela r. decisão recorrida, estaria de qualquer forma equivocado.

De fato, os livros de apuração trazidos nos presentes autos do período (julho a setembro de 2004 – e-fls. 206/217) indicam um mesmo saldo credor de períodos anteriores, no montante de R\$ 62.043,17, que foi sendo transportado para os períodos subsequentes. Os documentos não evidenciam que o crédito não teria efetivamente sido utilizado em pedidos de ressarcimento formulados anteriormente, não constando do livro qualquer estorno de crédito.

E aqui cumpre frisar que a r. decisão trouxe fundamento claro para não homologar o crédito pleiteado e enfrentou as razões veiculadas pelo sujeito em sua manifestação de inconformidade, não estando maculada por qualquer nulidade por não ter feito referência aos documentos apresentados pelo sujeito passivo que não interferem no resultado de julgamento.

À luz do princípio da verdade material, poderia o contribuinte trazer aos autos elementos probatórios para evidenciar que um eventual erro de forma cometido no preenchimento do PER/DCOMP lhe assegura o seu direito. Contudo, no presente caso, o erro cometido pelo sujeito passivo foi a pretensão de aproveitamento de crédito já utilizado em períodos anteriores. Inexiste nos autos qualquer elemento de fato ou de direito trazido pelo

¹ Previsão atualmente constante do art. 41, §2º da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

sujeito passivo capaz de alterar essa conclusão trazida no despacho decisório, referendada pela r. decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne